

A INFLUÊNCIA ALGORÍTMICA E O DESAFIO DA CIDADANIA DIGITAL: GARANTIAS REPUBLICANAS FRENTE AO DESPOTISMO NAS PLATAFORMAS DIGITAIS

ALGORITHMIC MANIPULATION AND THE REPUBLICAN PRINCIPLE:
SAFEGUARDING DIGITAL CITIZENSHIP IN THE AGE OF SOCIAL MEDIA

Brenda Maria Alves Rodrigues¹

Nuno Manuel Morgadinho dos Santos Coelho²

RESUMO

Este artigo analisa a relação entre cidadania digital e o princípio republicano, focando na influência dos algoritmos no debate político nas redes sociais. A cidadania, essencial para a legitimidade republicana, é ampliada no ambiente digital, onde os cidadãos exercem direitos civis, políticos e sociais. No entanto, o uso de algoritmos em plataformas digitais apresenta desafios democráticos, como a criação de bolhas de informação e câmaras de eco, que podem limitar o pluralismo de ideias e o debate público. Além disso, a manipulação algorítmica pode introduzir características despóticas nas interações entre usuários e sistemas digitais. O artigo propõe que as plataformas digitais sejam responsabilizadas pela proteção da pluralidade de ideias e pela garantia da autodeterminação informativa dos cidadãos, buscando promover uma democracia mais inclusiva e resiliente no ambiente digital.

Palavras-chave: Cidadania digital, Princípio republicano, Algoritmos, Pluralidade de ideias, Democracia digital.

ABSTRACT

This article analyzes the relationship between digital citizenship and the republican principle, focusing on the influence of algorithms on political debate on social networks. Citizenship, essential for republican legitimacy, is expanded in the digital environment, where citizens exercise civil, political and social rights. However, the use of algorithms on digital platforms

¹ Mestranda e Graduada em Direito pela Universidade de Ribeirão Preto – UNAERP. E-mail: brenda.mrodrigues@sou.unaerp.edu.br

² Doutor em Direito, professor do Programa de Mestrado e Doutorado em Direito da Universidade de Ribeirão Preto e da Faculdade de Direito de Ribeirão Preto. E-mail: nunocoelho@unaerp.br

presents democratic challenges, such as the creation of information bubbles and echo chambers, which can limit the pluralism of ideas and public debate. In addition, algorithmic manipulation can introduce despotic characteristics into the interactions between users and digital systems. The article proposes that digital platforms should be held responsible for protecting the plurality of ideas and guaranteeing citizens' informational self-determination, seeking to promote a more inclusive and resilient democracy in the digital environment.

Keywords: Digital citizenship, Republican principle, Algorithms, Plurality of ideas, Social networks, Digital democracy.

1 INTRODUÇÃO

A cidadania, elemento essencial para caracterizar nossa forma de governo como republicano, implica em apresentar legitimidade e igual integração na sociedade, ou seja, inclusão, mas também participação.

A evolução da sociedade brasileira até a conquista da sociedade cidadã se caracteriza com a evolução de instrumentos jurídicos que protegeram seus componentes de relação despóticas, visando refletir uma sociedade igual, onde todos são considerados cidadãos. Ocorre que o caminho para quebra dessas relações ganha mais desafios conforme a sociedade evolui.

Com o marco da internet, buscou-se proteger o debate dentro do mundo tecnológico, contudo, a discussão nem chegou a amadurecer suficientemente e já se apresentaram novos desafios com a chegada da Inteligência Artificial, que dentre muitos reflexos democráticos que trouxe mundialmente destaca-se a instrumentalização dos algoritmos para uma relação despótica entre os cidadãos como usuários das redes sociais e dos detentores da manipulação do sistema.

O debate político tomou novos cenários desde as eleições de 2018, onde os usuários de redes sociais passaram a ter maior acesso aos candidatos através de suas contas particulares, dispensando tempo de televisão para analisa-los. Contudo, questiona-se nesse sentido como os usuários, eleitores e/ou cidadãos, recebem as informações, com qual frequência, e como conseguem filtrar esse grande número de informações sem limitação de tempo, como era nas campanhas eleitorais televisionadas, por exemplo.

Nesse contexto, onde o cidadão utiliza-se das redes sociais para se aproximar do debate político, busca-se que a relação entre eleitores e elegíveis esteja ainda mais próxima do princípio republicano, mas indaga-se, contudo, se a manipulação dos algoritmos em face dos usuários não pode tornar-se uma característica despótica, e assim não atingir a justificativa da finalidade para o exercício desse poder.

O objetivo desse trabalho, portanto, é indicar como a manipulação dos algoritmos pode influenciar na forma de governo que nos propomos a instituir através da constituição, analisando sobre uma ótica de uma Constituição sem desvios. Nesse sentido é essencial elucidar o marco da ideia de democracia através de Aristóteles:

“(VI, 11) Portanto, está claro que todas as constituições que têm em vista o interesse geral (to koinh sumferon) são, de fato, corretas e essencialmente justas; enquanto aquelas que têm em vista o interesse pessoal (to sfeteron monon) dos governantes são defeituosas, e são desvios de constituições corretas: são formas de despotismo; ora, a cidade é uma comunidade de homens livres. “(VII) Fixados estes princípios falta- nos examinar o nome e a natureza das diferentes formas de governo, e começaremos por aquelas que são corretas; pois, uma vez definidas, ficará mais fácil a tarefa de definir as constituições más. Posto que as palavras constituição e governo significam a mesma coisa, e considerando que o governo é a autoridade soberana dos Estados, essa soberania deve estar necessariamente nas mãos de um só indivíduo, ou de um pequeno número, ou nas mãos da massa de cidadãos. Quando o indivíduo, ou o pequeno número de cidadãos ou a multidão governam tendo em vista o *interesse geral*, diz-se que a constituição é necessariamente pura e saudável; mas quando se governa tendo em vista o *interesse particular*, isto é, atendendo ao interesse de um só indivíduo, ou de pequeno número da multidão, trata-se de um desvio (uma constituição viciosa e corrompida). Porque ou bem os cidadãos participam do interesse geral ou não participam dele” (ARISTÓTELES, 1971, p. 71).

Logo busca-se identificar a manipulação algorítmica como um instrumento para afastar a forma de governo de um interesse geral, aproximando-o do interesse particular daqueles detentores desta ferramenta, e, quais mecanismos se fazem necessários para assegurar o princípio republicano, garantido pela Constituição.

Para tanto o presente trabalho apresentará três capítulos, no primeiro buscar-se-á relacionar o conceito de cidadania digital com o princípio republicano, a fim de guiar através dos conceitos os direitos que se tem por objetivo proteger através desse debate. No segundo capítulo, será analisada a influência da manipulação algorítmica possui dentro do debate público e por fim, será apresentada a relação das plataformas digitais com o debate de plural, para então verificarmos quais direitos devem ser garantidos para que com novo cenário de debate político garanta-se um acesso democrático as informações que entregue ao usuário, e assim responder o seguinte questionamento: como o princípio republicano pode ser aplicado à regulamentação

das plataformas digitais para garantir a proteção da cidadania digital e evitar o despotismo algorítmico?

2 CIDADANIA DIGITAL E O PRINCÍPIO REPUBLICANO

Encontra-se na Internet um espaço onde se permite o acesso a um extenso repertório de informação e rápida comunicação, assíncrona e síncrona de baixo custo. Por esse motivo, fala-se em “Sociedade da Informação”, onde há novas dimensões e apropriações de espaço e tempo. Assim, usufruindo desse espaço, os agentes políticos utilizaram desse campo como instrumento privilegiado para agir, informar, recrutar, organizar, dominar e contra dominar (NEVES, 2010, p. 149).

Tendo em vista que o debate política ganha um novo cenário, a participação dos cidadãos também evolui nesse sentido, e se levamos em consideração a cidadania como “um status concedido àqueles que são membros integrais de uma comunidade” (MARSHALL, 1967, p. 63-64), assegurar-se-á aos membros de uma comunidade digital direitos civis, compostos das garantias e liberdades individuais; direitos políticos, que é o direito de exercer o direito político, capacidade de organizar partidos e de votar e ser votado; e, direitos sociais, aqueles que dão condições mínimas para se viver com dignidade, desde o direito ao mínimo de bem estar econômico e segurança até o direito de participar da herança social (MARSHALL, 1967, p. 63-64).

Entretando, destaca-se que pela análise de Marshall, realizada até o final do século XIX, indicou-se três elementos estruturais do conceito de cidadania: civil, político e social, os quais são fundamentais, porém demanda complemento com novos elementos, ou seja, com direitos emergidos nos séculos posteriores (séc. XX e XXI) (HERINGER, 2020). Logo, a cidadania do século XXI, principalmente após os anos vinte, abarcará a proteção dos cidadãos usuários de plataformas digitais, englobando o direito a informação limpa de manipulação e alterações.

Visando o entendimento de que a cidadania é um conceito histórico vale-se indicar que

[...] ainda que fossem necessários, os direitos não nascem todos de uma vez. Nascem quando devem ou podem nascer. Nascem quando o aumento do poder do homem – que acompanha inevitavelmente o progresso técnico, isto é, o progresso da capacidade do homem de dominar a natureza e os outros homens – ou cria ameaças à liberdade do indivíduo ou permite novos remédios para as suas indigências: ameaças que são enfrentadas através de demandas de limitações do poder (BOBBIO, 2004, p. 6).

Logo a cidadania digital advém desse complemento através da evolução histórica, e por esse motivo, pode ser entendida como uma expansão dos direitos e das formas participativas parlamentares e, assim fortalece e amplifica uma versão mais completa da democracia, ou ainda pode ser interpretada como um advento de um novo tipo de comum, conectado e interativo. Uma nova interação de nossa ecologia com nosso social que, incluindo humanos, a presença interativa das florestas, dos lagos, das plantas, dos algoritmos, dos softwares, dos big data, dos vírus e de um extenso número de entidades conectadas (DI FELICE, 2020, p. 39).

Nesse contexto, onde se identifica o usuário dos meios digitais como cidadão, pois o cenário digital se fez um importante instrumento de acesso ao debate público, e por isso detentores determinados direitos, se faz necessária uma análise conjunta desse conceito dentro da perspectiva do princípio republicano³.

Identifica-se um novo cenário onde se faz necessário destacar possíveis ameaças ao republicanismo, o cenário digital. Local onde os usuários podem ser direcionados a uma única esfera de debate, afastando-se, portanto, do pluralismo de ideias e consequentemente da democracia. Isso porque, quando falamos em pluralismo dentro do debate democrático, busca-se estabilidade do encontro destas vontades de modo a se construir uma convivência pacífica onde possa existir participação nas decisões e convergência de vontades.

Portanto, tendo como diretriz a república, que se base da Constituição Federal, destacando-a logo em seu primeiro artigo, liga-se a discussão entre a cidadania digital e a defesa da república em face da proteção da democrática quando identifica-se que dentro do diálogo digital o pluralismo e a diversidade podem ser manipulados pelos agentes detentores do tratamento das informações, dados e tratamento dos algoritmos.

3 AS CONSEQUÊNCIAS DA INFLUÊNCIA ALGORÍTMICA

É imperioso destacar que os meios de comunicação são:

(...) construtores da realidade e, assim, edificadores da opinião pública, os meios de comunicação – propriedade de grupos econômicos poderosíssimos –, monopolizando

³ O princípio republicano é estritamente ligado com a república em si, prevendo assim prevendo funções políticas aos agentes representativos da vontade popular, devendo aqueles agirem sempre em nome desta, através dos mandatos que lhe são outorgados (Santos, 2011).

a informação e controlando suas fontes, transformam-se em sujeitos ativos da política (AMARAL, 2021, p. 34)

Para visualizar importância de discutir como o acréscimo dos algoritmos nos meios de comunicação impactam nos desvios da democracia.

Em comparação com final do século XX e início do século XXI, já se verificava a importância das grandes mídias no processo eleitoral, processo bem delineado por Roberto Amaral em 2001:

Os meios influenciam quando dão ou negam espaço ao candidato, e o candidato depende do espaço nos meios para consolidar-se, no partido (para fazer-se candidato) e na sociedade (para pretender eleger-se). Essa maior ou menor exposição pelos meios determina sua presença nas pesquisas de opinião pública, que, manipuladas ou não, influenciam o processo eleitoral. Influenciam primeiro a opinião interna dos partidos, que procuram, entre seus candidatos, aqueles melhor situados nas pesquisas, e a seguir influenciam o próprio eleitorado, que persegue os candidatos mais fortes, e o candidato mais forte é aquele com maior índice de preferência, o qual, por estar com melhor índice de preferência num determinado momento, será sempre citado. A presença nas pesquisas determina o espaço nos meios, a cobertura jornalística, o convite para entrevistas e debates, e essa exposição passa a ser a medida dos apoios financeiros (AMARAL, 2001, p. 35).

Os algoritmos, por outro lado, são computacionais são sequências finitas e organizadas de etapas, com um propósito específico, redigidas em uma linguagem que o computador consegue interpretar. Essa tecnologia funciona ao receber dados, processá-los conforme as instruções predefinidas em sua programação e gerar novas informações. No atual cenário vemos os algoritmos serem aplicados em diversas áreas do cotidiano, desde as mais simples – como em smartphones pessoais, com o uso de aplicativos e sites – até as mais complexas, como previsões no mercado financeiro, em seguradoras, na segurança pública e no sistema judicial, etc. Contudo, os algoritmos não são “criados” por máquinas e, portanto, justos e imparciais, são feitos por pessoas com objetivos específicos, com limitações inerentes à meta que almejam alcançar e ignoram fatores que os programadores consideram dispensáveis à tarefa (O’Neil, 2016). Ou seja, assim como os meios de comunicação eram guiados por grupos econômicos poderosíssimos no final do século XX início do século XXI, a situação se intensifica quando se fala em manipulação tecnológica.

Não se nega que algoritmos são ativos valiosos para as empresas, em uma conjuntura na qual sua aplicação dificilmente é questionada. Tendo em vista que o consumidor/usuário médio, não tem conhecimento de como obter acesso a essas informações, nem o seu modo de funcionamento. Aliado a esse fenômeno, temos que o contexto do Big Data⁴

⁴ No que tange ao conceito de “Big Data”, Viktor Mayer-Schönberger e Kenneth Cukier (2014, p. 6), indicam a dificuldade na definição precisa e taxativa. No entanto, em linhas gerais, segundo os autores, Big Data se refere

nos inscreve como objetos sob constante monitoração, com impactos tangíveis em nosso comportamento (no consumo, na política, nos valores, etc.) (CORREA, 2021, p. 137).

Ao mesmo tempo que os algoritmos possuem a capacidade de aprendizado, absorvendo padrões e tendências dos dados com os quais são treinados, eles também contribuem para a criação de bolhas de informação. Essas bolhas restringem o acesso a uma diversidade de perspectivas, reforçando visões de mundo já existentes e limitando o contato com conteúdo variado, o que pode intensificar preconceitos e restringir a diversidade do debate. (CORREA, 2021, p. 138).

Um exemplo claro disso ocorreu em 2016, quando a Microsoft testou um *chatbot* que, ao aprender com interações no Twitter, rapidamente adotou uma linguagem racista e sexista devido aos dados disponíveis na plataforma. Isso evidencia como os algoritmos não apenas reproduzem, mas também amplificam as desigualdades presentes na sociedade, moldando as experiências digitais e a informação que as pessoas consomem (METZ, 2016).

Assim, identifica-se um cenário que dentro outros problemas, também se faz capaz de gerar bolhas sociais. A primeira comparação que se faz dessas bolhas é referentes as comunidades virtuais, que são construídas com base nas afinidades de interesses, de conhecimentos, sobre processos mútuos, através da troca ou cooperação, não sendo dependente mais de proximidades geográficas e das filiações institucionais (LEVY, 1999, p. 127).

É comum que em uma sociedade pessoas se aproximam e se relacionam com outras que reforcem suas crenças, valores, ideologia ou visões de mundo, formando assim bolhas sociais. Contudo a internet intensifica esse fenômeno.

Nesse sentido as mídias sociais reforçam a função de filtragem e direcionamento de informações por meio de algoritmos. O que se demonstra perigoso tanto pelo fato de que os algoritmos podem ser facilmente manipulados e assim guiar os usuários a opiniões discriminatórias, quanto pode oferecer o mesmo conteúdo dentro de bolhas sociais que impeça a diversidade dentro do debate política. Ambas ameaças impedem o debate público.

Assim, os filtros bolha e as câmaras de eco têm a capacidade de moldar o universo dos usuários de redes sociais, ao definir o que cada pessoa pode ver ou o que lhe é ocultado. Essa situação é perigosa, pois tais mecanismos podem atuar tanto como uma lupa que foca em

às técnicas de captação, armazenamento e processamento de dados em larga escala para extrair novos insights ou criar novas formas de valor, alterando sensivelmente mercados, organizações, as relações entre o Governo e seus cidadãos.

temas de interesse do usuário, quanto excluir de sua perspectiva assuntos pelos quais ele não manifesta interesse (SIMEÃO, 2022).

Considerando, portanto, que a relação entre os usuários das redes sociais e os agentes responsáveis pelo tratamento é uma relação assimétrica (MENDES, 2014), pois a decisão individual de consentir o acesso aos dados não é livre e autônoma ou oriunda da avaliação dos ônus e dos bônus envolvidos. Mas sim, demonstra-se uma relação de imposição estabelecida pelo agente, onde as opções postas são: consentir ou simplesmente não desfrutar de serviço, que, muitas vezes, sob a perspectiva do indivíduo, é essencial para o seu acesso à informação na era digital (MENDES, FONSECA, 2020, p. 516), visualizamos nesse contexto, portanto, o despotismo que pode ameaçar o debate democrático.

Assim, algo ainda se perpetua desde final do século XX, os meios de comunicação continuam sendo um mercado e a política é um produto a ser vendido (AMARAL, 2021, p. 35).

4 A RELAÇÃO DAS PLATAFORMAS DIGITAIS E O RESPEITO COM A PLURALIDADE DE IDEIAS

Visando que a democracia depende do livre arbítrio, enquanto os algoritmos são utilizados como o objetivo de influenciar eleitores indecisos para que tomem uma decisão em, não se pode falar em democracia (PELLIZARI, 2019, p. 67). Verifica-se, portanto, que a proteção do usuário, uma vez interpretando-o como cidadão digital, depende da regulamentação, a qual deve visar inicialmente a proteção da manipulação dos dados que este usuário dispõe para ter acesso a esse cenário.

Isso porque, conforme debatido, diante das interferências que o consumo desenfreado das mídias sociais somada a manipulação algorítmica tem à sociedade, chega-se à necessidade de combater uma eminente manipulação do discurso democrático advindo do extremismo em pleitos eleitorais, se faz necessário uma responsabilização às plataformas digitais, para que esse instrumento seja um mecanismo de contribuição para uma democracia mais resiliente e participativa.

Nesse contexto, o objetivo é que seja garantido aos usuários o direito à diversidade e à pluralidade de ideias. E, a responsabilização diante dessa garantia se faz primeiramente mediante a proteção dos dados que os usuários disponibilizam no campo digital.

Insta, destacar, que o direito não tem o papel de regular a internet sozinho, mas sim em conjunto com outras dimensões responsáveis para tanto: as restrições sociais, as dinâmicas do mercado privado e a própria tecnologia, a qual é capaz de estabelecer arquiteturas e designs que podem propiciar um espaço virtual tanto favorável quanto desfavorável à fruição de direitos fundamentais como liberdade, igualdade e privacidade (MENDES, FONSECA, 2020, p. 520). Portanto, apenas o direito não é suficiente para estruturar completamente um ambiente virtual favorável à proteção de dados dos usuários/cidadãos.

Assim, visando o foco regulatório, com a participação contínua do direito e da tecnologia, com objetivo de se criar uma auto determinação informativa, deve-se primeiramente observar, contudo, o paradigma do consentimento, destacam-se controvérsias sobre três pontos principais: a capacidade cognitiva e decisória dos indivíduos para avaliar os custos e benefícios ao consentirem com políticas de dados online, muitas vezes sem compreender os impactos que isso pode ter sobre seus direitos de personalidade; a assimetria de poder entre os titulares dos dados pessoais e os agentes responsáveis por seu tratamento, dado que os termos de consentimento geralmente seguem uma lógica binária, onde o usuário deve aceitar ou recusar o produto e seus termos de uso; e, por último, a limitação individual em entender tecnicamente todas as informações que podem ser derivadas da análise conjunta de dados aparentemente irrelevantes ou públicos (MENDES, FONSECA, 2020).

Essa regulação visa, portanto, a proteção de uma autodeterminação informativa, para que os cidadãos que consumam conteúdos digitais garantam livre desenvolvimento da sua personalidade.

No Brasil, através da Lei Geral de Proteção de dados, buscou-se proteger os desdobramentos virtuais da personalidade do usuário, através do artigo 6º incisos VII e VIII, o qual suscita a confiança dos indivíduos quanto aos sistemas de informação, por meio de medidas técnico-administrativas aptas a impedir acessos não autorizados aos dados pessoais, bem como efeitos adversos oriundos de situações acidentais ou ilícitas, e também incorporar, na própria tecnologia técnicas para prevenir a ocorrência de danos à personalidade dos indivíduos em face de tratamentos de dados pessoais (MENDES, FONSECA, 2020).

O estudo sobre a regulamentação dos dados expostos nas plataformas digitais reflete também o respeito à pluralidade de ideias, pois estabelece diretrizes que podem prevenir a manipulação indevida dessas informações. Ao garantir que os dados sejam tratados de

maneira transparente e ética, abra-se o caminho para que diferentes perspectivas sejam preservadas e promovidas, sem risco de distorções ou supressões motivadas por interesses específicos. Assim, a regulamentação se torna um instrumento essencial para proteger a diversidade de opiniões, garantindo que a liberdade de expressão seja exercida de forma genuína e promovendo um ambiente digital mais democrático e inclusivo.

Nesse sentido, uma vez que a defesa de um debate político livre de interferência é fundamental para uma república, enquanto regime político, a fim de a promoção do bem comum e o respeito às liberdades fundamentais dos cidadãos, entre elas a liberdade de expressão e a igualdade de acesso à informação, a regulamentação, será portanto, essencial para que a utilização das plataformas digitais e das redes sociais não sejam utilizadas como instrumento de manipulação de dados, garantindo não apenas a pluralidade de ideias, mas também reforçando o princípio republicano, ao garantir que os interesses coletivos prevaleçam sobre interesses privados ou partidários que possam distorcer o debate público.

5 CONCLUSÃO

O avanço das plataformas digitais e a centralidade que elas assumiram nas interações sociais e políticas colocam novos desafios para o Estado e a sociedade em garantir que os princípios republicanos sejam aplicados ao ambiente digital. O princípio republicano, que visa à limitação do poder e à proteção da cidadania contra o despotismo, impõe um imperativo à regulamentação das plataformas digitais. Nesse sentido, é fundamental assegurar que essas empresas não adquiram uma posição de controle absoluto sobre o fluxo de informações e o exercício da cidadania digital.

A proteção dos usuários das redes sociais, especialmente no que diz respeito à transparência algorítmica e à autodeterminação informativa, não é apenas uma questão de direitos individuais, mas uma necessidade para preservar o caráter democrático da sociedade. As plataformas digitais detêm o poder de moldar a percepção pública e influenciar decisões individuais, o que as coloca em uma posição de controle que pode se tornar opressiva e unilateral. O princípio republicano, em sua essência, visa impedir esse tipo de relação despótica entre agentes poderosos (no caso, as plataformas) e os indivíduos que delas dependem.

Portanto, é crucial que a regulamentação seja voltada para a criação de mecanismos de controle e responsabilização dessas plataformas, assegurando que atuem em conformidade com o interesse público e respeitem os direitos fundamentais dos cidadãos. O ambiente digital

deve ser visto como uma esfera pública compartilhada, onde as regras do jogo são claras e transparentes, e onde todos os participantes têm garantidos seus direitos à informação, à liberdade de expressão e à participação democrática.

A construção de uma sociedade digital verdadeiramente republicana exige que o poder das plataformas seja submetido ao controle democrático, evitando que se transformem em arenas de despotismo algorítmico, onde decisões cruciais para a vida em sociedade são tomadas de maneira opaca e não contestável. O fortalecimento do Estado regulador, em consonância com os princípios republicanos, é essencial para garantir que o espaço digital seja um lugar de participação cidadã livre e democrática, e não de controle arbitrário.

Dessa forma, conclui-se que o princípio republicano não apenas impõe limites ao poder estatal, mas também exige que o poder privado, sobretudo em sua manifestação mais contemporânea – o controle digital – seja regulado de forma a impedir que se transforme em um poder despótico. A proteção da cidadania digital, sob essa ótica, deve ser prioridade para a construção de uma sociedade mais justa e equitativa, onde as relações entre agentes digitais e usuários sejam pautadas pela transparência, equidade e respeito aos direitos fundamentais.

REFERÊNCIAS

ARISTÓTELES. *Politique: livres III et IV*. Text établi et traduit par Jean Anbonnet Paris: Belles Lettres, 1971. Tome II

AMARAL, Roberto. **Apontamentos para a reforma política: a democracia representativa está morta; viva a democracia participativa**. Revista de informação legislativa: v. 38, n. 151 (jul./set. 2001). Disponível em: <http://www2.senado.leg.br/bdsf/handle/id/699>. Acesso em 01 set. 2024.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Diário Oficial [da] União, Brasília, DF, 05 out. 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em 25 set. 2024.

BRASIL. Lei nº 13. 709, de 14 de agosto de 2018. Diário Oficial [da] União, Brasília, DF 15 ago. 2018. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/113709.htm. Acesso em 25 set. 2024.

CORREA, BIANCA KREMER NOGUEIRA. **Direito e tecnologia em perspectiva amefricana: autonomia, algoritmos e vieses raciais**. 2021. Disponível em: https://bdtd.ibict.br/vufind/Record/PUC_RIO-1_2ded26707ffd327139566e484e6fd18b. Acesso em 21 de setembro de 2024.

DI FELICE, Massimo. **A cidadania digital: A crise da ideia ocidental de democracia e a participação nas redes digitais**. 1ª. ed. São Paulo: Paulus Editora, 2020.

FOLLONE, R. A.; HERINGER, H. L. M.; SILVEIRA, S. S. da. CIDADANIA DIGITAL: CONSCIENTIZAÇÃO, PRESERVAÇÃO E EDUCAÇÃO AMBIENTAL VIRTUAL E INFORMAL. **Anais do Congresso Brasileiro de Processo Coletivo e Cidadania**, [S. l.], v. 10, n. 10, p. 524–543, 2023. Disponível em: <https://revistas.unaerp.br/cbpcc/article/view/2824>. Acesso em: 22 set. 2024.

LÉVY, Pierre. **O que é virtual? Tradução de Paulo Neves**. 2. Ed. São Paulo: Editora 34, 2011.

MARSHALL, Thomas Humphrey. **Cidadania e classe social**. Rio de Janeiro: Zahar, 1967

MENDES, Laura Schertel. Autodeterminação informativa: a história de um conceito. 2020. Disponível em: <https://periodicos.unifor.br/rpen/article/view/10828>. Acesso em 20 set. 2024.

MENDES, Laura Schertel; FONSECA, Gabriel C. Soares da. **Proteção de dados para além do consentimento: tendências contemporâneas de materialização**. Revista estudos institucionais, 2020. Disponível em: <https://www.estudosinstitucionais.com/REI/article/view/521/510>. Acesso em 22. set. 2024.

METZ, Rachel. **Why Microsoft accidentally unleashed a neo-nazi sexbot**. MIT Technology Review. 24 mar 2016. Disponível em: <https://www.technologyreview.com/2016/03/24/161424/why-microsoft-accidentally-unleashed-aneo-nazi-sexbot/>. Acesso em: 27 jan 2021.

NEVES, Bárbara B. **Cidadania digital? Das cidades digitais a Barack Obama. Uma abordagem crítica**. **Cidadania Digital**. Portugal: Livros Labcom, 2010.

O'NEIL, Cathy. **Weapons of Math Destruction: how big data increases inequality and threatens democracy**. New York: Crown Publishers, 2016. [livro eletrônico].

PELLIZZARI, Bruno Henrique Miniuchi; BARRETO JUNIOR, Irineu Francisco. **Bolhas Sociais e seus efeitos na Sociedade da Informação: ditadura do algoritmo e entropia na Internet**. Revista de Direito, Governança e Novas Tecnologias, v. 5, n. 2, p. 57-73, 2019.

SIMEÃO, Larissa Queiroz. **O direito fundamental à autodeterminação informativa ante o direcionamento de conteúdos nas redes sociais**. 2022. 92 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade Federal de Sergipe, São Cristóvão, 2022. Disponível em: <https://ri.ufs.br/jspui/handle/riufs/17197>. Acesso em 20 de setembro de 2024.

MAYER-SCHONEBERGER, Viktor; CUKIER, Kenneth. **Big Data: a revolution will transform how we live, work and think**. New York: Houghton Mifflin Publishing, 2014. Ebook.

Submetido em 01.10.2024]

Aceito em 11.10.2024